LEI N.º 1.336/2003
De 18 de junho de 2.003

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2.004 e dá outras providências:-

JOSÉ DANIEL GRATON, Prefeito Municipal de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º Ficam estabelecidas, na forma desta lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Sales Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2004, compreendendo:

I - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e suas eventuais alterações;
II - as prioridades, objetivos e metas da administração municipal;
III - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos pessoais; e
V - outras disposições complementares.

ARTIGO 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes, Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
II - dar apoio aos estudantes carentes, incluindo o ensino médio e superior;
III - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
IV - reestruturar e aprimorar os serviços administrativos, objetivando a sua maior eficiência;
V - promover a assistência à criança e ao adolescente;
VI - melhorar e ampliar a infra-estrutura urbana;
VII - incrementar a assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saú-

de.

ARTIGO 3° - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de acordo com as diretrizes fixadas nesta lei, com o artigo 165, §§ 5°, 7° e 8°, da Constituição Federal, com a Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, e com a Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1° - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento de investimento das empresas;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 2° - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a categoria econômica, os grupos de despesa, e a modalidade de aplicação, nos termos das instruções técnicas, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3° - A identificação da fonte de recursos obedecerá, no mínimo, à seguinte classificação:

I - 001 - **RECURSOS ORDINÁRIOS**, que representarão os recursos próprios do Município, subdividindo-se em :

a) - 001.001 - Recursos não vinculados, próprios do Município, sem qualquer vínculo de aplicação;

b) - 001.002 - Recursos vinculados ao ensino, que representarão os recursos próprios do Município vinculados à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino;

c) - 001.003 - Recursos vinculados à saúde, que representarão os recursos próprios do Município vinculados à aplicação mínima nas ações e serviços da saúde.

II - 002 - **RECURSOS DO ESTADO**, que representarão recursos repassados pelo estado, para atendimento de despesas específicas, subdividindo-se em:

a) 002.001 - Transporte Escolar, que representará os recursos repassados pelo Estado para atendimento de despesas ligadas ao transporte escolar;

b) 002.002 - Merenda Escolar, que representará os recursos repassados pelo Estado para atendimento de despesas ligadas à merenda escolar;

c) 002.003 - Saúde, que representará os recursos repassados pelo Estado para atendimento de despesas ligadas à saúde;

d) 002.004 - Convênio, que representará os recursos repassados pelo Estado oriundos de convênios celebrados. Neste caso, para cada convênio deverá ser adotada uma subdivisão.

III - 003 - **RECURSOS DA UNIÃO**, que representarão recursos repassados pela União, para atendimento de despesas específicas, subdividindo-se em:

a) 003.001 - Saúde - SUS, que representará os recursos repassados pela União, para atendimento de despesas ligadas à saúde;
b) 003.002 - Convênio, que representará os recursos repassados pela União oriundos de convênios celebrados. Neste caso, para cada convênio deverá ser adotada uma subdivisão;
c) 003.003 - Fundef, que, em sendo o caso, representará os recuros repassados, relativos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Fundef.

IV - 004 - **RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, que representarão os recursos vinculados ao regime próprio de previdência do Município, assim subdivididos:

a) 004.001 - Previdência Social, que representará os recursos vinculados ao programa previdencial do regime próprio;
b) 004.002 - Assistência ao Servidor, que representará os recursos vinculados ao programa assistencial do regime próprio.

V - 005 - **RECURSOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO**, que representarão recursos oriundos da realização de operação de crédito, devendo ser subdivididos em tantas quantas operações de créditos forem realizadas pelo Município.

VI - 006 - **RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS**, que representarão os recursos provenientes da alienação de ativos realizados, assim subdividido:

a) 006.001 - Amortização/Refinanciamento da Dívida, que representarão os recursos provenientes da alienação de ativos destinados à amortização e/ou refinanciamento da dívida;
b) 006.002 - Alienação de Bens Imóveis, que representarão os recursos provenientes da alienação de ativos, destinados à aquisição de bens patrimoniais;
c) 006.003 - Alienação de Bens Móveis, que representarão os recuros provenientes da alienação de ativos, destinados à aquisição de bens patrimoniais.

ARTIGO 4º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2004 são as especificadas no Anexo de Prioridades, Objetivos e Metas, que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na proposta Orçamentária de 2004 e na sua execução.

ARTIGO 5º - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2004, obedecerá ainda às seguintes disposições:

I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;

II - cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária

e de um programa, considerado o respectivo orçamento;

III - as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independente da unidade orçamentária;

IV - a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

V - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

VI - as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2003;

VII - somente poderão ser incluídos novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como após contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

VIII - os recursos legalmente vinculados à uma finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo Único:- Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária anual poderão conter previsão de execução em etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

ARTIGO 6º - Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes legislativo e Executivo, bem como das entidades da administração indireta, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 31 de julho de 2003.

Parágrafo Único:- As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, considerando as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados.

ARTIGO 7º - A lei Orçamentária Anual não poderá prever como receita de operações de crédito, montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas originárias da antecipação de receita orçamentária.

ARTIGO 8º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único:- A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida.

ARTIGO 9º - As subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que prestam serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, serão calculados com base na unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º - As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita.

§ 2º - A concessão de auxílio estará subordinada às razões de interesse público e obedecerão as seguintes condições:

I - destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos;

II - destinar-se-ão à ampliação, aquisição de equipamentos e de material permanente e instalações.

§ 3º - A destinação de recursos para entidades privadas, a titulo de contribuições, terá por base, exclusivamente, as unidades de serviços prestados.

ARTIGO 10 - O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados e da União, somente poderá ser realizado:

I - caso se refiram a ações de competência comum com os referidos entes da Federação, previstas no art. 23, da Constituição Federal;

II - se houver, expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;

III - sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

ARTIGO 11 - Para efeito de inclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o percentual de 2 % (dois por cento) calculado sobre a receita corrente líquida do exercício.

ARTIGO 12 - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo estar acompanhados de demonstrativos do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu artigo 14.

Parágrafo Único:- Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de débitos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos da cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista de obrigações tributárias, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na receita.

ARTIGO 13 - Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º - As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso de que trata este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em cada execução.

ARTIGO 14 - Caso ocorra frustação das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de re-

sultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1° - A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações constantes da Lei Orçamentária de 2004 e de seus créditos adicionais.

§ 2° - A limitação terá como base percentual correspondente ao déficit de arrecadação e será determinada pelas unidades orçamentárias.

§ 3° - A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, mediante ato da mesa e por decreto, respectivamente.

§ 4° - Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução, nos termos do § 2° do artigo 9°, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

ARTIGO 15 - O Poder Legislativo deverá elaborar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2004, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

Parágrafo Único:- O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

ARTIGO 16 - Para a melhoria da arrecadação municipal, caberá ao Poder Executivo, quando necessário, a iniciativa de leis objetivando:

I - a revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - a revogação de isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - a revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - a atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V - o aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

ARTIGO 17 - O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei objetivando a maior eficiência dos serviços públicos através da revisão do sistema de pessoal e do plano de carreira e salários, incluindo:

I - concessão, absorção de vantagem e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de empregos e cargos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;

III - o provimento de cargos e empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação vigente.

Parágrafo Único:- As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

ARTIGO 18 - O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual apurado sobre a receita corrente líquida do exercício anterior, acrescido de até 10 % (dez por cento), em termos percentuais.

§ 1° - O limite de que trata este artigo não poderá ultrapassar o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54 % (cinqüenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2° - Na verificação de atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as seguintes despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;

IV - com inativos, ainda que por intermédio de fundos específicos, custeadas com recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuição de segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9° do art. 201, da Constituição Federal.

V - das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à previdência municipal.

§ 3° - Não será considerada como substituição de funcionários e empregados públicos os contratos com terceiros, relativos à execução de atividades que, não caracterizando relação direta de emprego:

a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atividades do respectivo órgão ou unidade administrativa;

b) não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelos quadros de pessoal do órgão ou unidade administrativa.

ARTIGO 19 - Os repasses mensais dos recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma anual de desempenho mensal de que trata o artigo 15 desta lei, respeitando o limite máximo estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional n° 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1° - Caso a Lei Orçamentária de 2004 tenha contemplado o Poder Legislativo com dotações superiores ao limite máximo previsto no "caput" deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 2° - Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1°, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até (90) noventa dias, após o início da execução orçamentária respectiva.

§ 3° - No caso da não elaboração do cronograma anual de desempenho mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de 1/12 (um doze avos)

por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso o limite máximo previsot na Constituição Federal.

ARTIGO 20 - Os projetos de lei relativos a créditos serão apresentados da forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

ARTIGO 21 - O órgão de controle interno dos Poderes Legislativo e Executivo será respeonsável pelo controle de custo e avaliação dos resultados dos programas inseridos na Lei Orçamentária.

ARTIGO 22 - São vedados todo e quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

ARTIGO 23 - Nos precatórios não alimentares os créditos iguais e inferiores a R$ 40.000,00(quarenta mil reais) serão quitados integralmente durante o exercício de 2004.

ARTIGO 24 - Caso o projeto de lei Orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no artigo 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total da despesa orçada para o exercício.

ARTIGO 25 - Os créditos suplementares poderão ser abertos na forma do art. 43, e seus parágrafos, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, limitados a 50 % (cinqüenta por cento) do orçamento da despesa.

ARTIGO 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sales Oliveira, 18 de junho de 2.003

José Daniel Graton
Prefeito Municipal

Registrada e publicada
conforme a Lei em vigor

Fábio Roberto Marques
Secretário Municipal